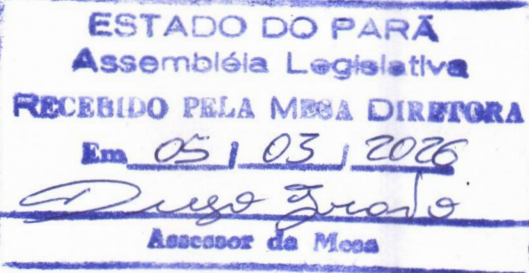




Estado do Pará
Assembleia Legislativa

GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA



ALEPA/DIDEX

Nº 02

ASS: [assinatura]

ESTADO DO PARÁ PROJETO DE LEI Nº 139/2026

Assembleia Legislativa

1- ÀS SRC/SAM, para autuar e publicar;

2- ÀS comissões de:

a. CCJRF

b. CFFO

c. CDH

EM, 05/03/26

Institui a Política de Combate à Cristofobia, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, a Política de Combate à Cristofobia, com o objetivo de garantir o respeito aos cristãos e promover a convivência pacífica entre as diversas crenças e religiões.

Art. 2º São diretrizes da Política de Combate à Cristofobia:

I – realizar ações educativas que promovam o respeito à fé cristã e combatam a prática da cristofobia;

II – estabelecer parcerias com instituições governamentais, não governamentais e religiosas para a execução de ações de conscientização sobre o tema;

III – promover eventos inter-religiosos que fomentem o diálogo, a tolerância e o respeito entre as diversas crenças;

IV – criar canais de denúncia acessíveis para registros de casos de cristofobia, garantindo atendimento especializado e acolhimento às vítimas;

V – implementar medidas de formação continuada para profissionais da educação, saúde, segurança pública e assistência social, visando ao respeito às diferentes manifestações religiosas, inclusive no combate à cristofobia.

Art. 3º É vedado, em espaços públicos e privados no território estadual:

I – a prática de hostilidade ou ataques contra a fé cristã e seus símbolos;

II – a promoção, inclusive por meio de campanhas, espetáculos, festas populares, carnaval ou quaisquer atividades culturais custeadas, apoiadas ou autorizadas pelo Poder Público, de fantasias, encenações ou representações que tenham caráter desrespeitoso ou depreciativo em relação à fé cristã, tais como hostilizações à figura de Jesus Cristo ou a utilização de trajes religiosos, como hábitos de freiras, em conotação sexual ou jocosa;

Fone: (091) 3182-8412 / 3213-4333 / 4233 | facebook: @deputadocarmona

instagram: @martinho_carmona | e-mail: gabinete.carmona@yahoo.com.br

Rua do Aveiro, 130 – Palácio Cabanagem – Prédio Principal – 1º Pav. CEP. 66.020-070

“Construindo uma sociedade cristã”



Estado do Pará
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

III – a contratação, com recursos públicos estaduais, de pessoas físicas ou jurídicas condenadas judicialmente por crime de intolerância religiosa, notadamente cristofobia.

Art. 4º Órgão responsável do Poder Executivo Estadual poderá:

I – criar banco de dados para o registro e acompanhamento de ocorrências relacionadas à cristofobia;

II – encomendar estudos e pesquisas para monitorar e analisar a incidência de cristofobia;

III – desenvolver ações específicas de valorização e proteção aos cristãos, com especial atenção às comunidades religiosas mais vulneráveis;

Art. 5º Empresas, blocos carnavalescos, camarotes, organizadores de festas e pessoas físicas ou jurídicas que, comprovadamente, descumprirem dispositivos desta Lei estarão sujeitos a multa administrativa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor arrecadado com as multas será destinado exclusivamente a programas e ações educativas de conscientização previstos nesta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º A aplicação da penalidade será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º A fiscalização e execução desta Lei caberá ao órgão responsável do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo das atribuições constitucionais do Ministério Público e demais órgãos competentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 05 de março de 2026.

MARTINHO CARMONA
Deputado Estadual - MDB



Estado do Pará
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado do Pará, o Programa de Combate à Cristofobia, como resposta à crescente necessidade de proteção e valorização da liberdade religiosa, em especial dos cristãos, que têm sido alvos de discriminação, ataques e práticas hostis em diversos contextos sociais e culturais.

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure, em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como a proteção aos locais de culto e à liturgia, constata-se que, na prática, ainda persistem manifestações de intolerância religiosa, particularmente direcionadas aos cristãos, inclusive em eventos de grande alcance social e em manifestações culturais.

O Estado do Pará, marcado por expressiva diversidade cultural e religiosa, tem o dever institucional de assegurar a convivência pacífica entre todas as crenças e manifestações de fé. Não obstante o reconhecimento constitucional e legal conferido às diversas tradições religiosas, observa-se que a cristofobia constitui fenômeno ainda pouco enfrentado no âmbito das políticas públicas estaduais, revelando lacuna normativa e administrativa que demanda atuação legislativa específica.

A proposta encontra respaldo também nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 18), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 18) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 12), os quais asseguram a todos os indivíduos o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, bem como a proteção contra qualquer forma de perseguição ou discriminação religiosa.

No plano infraconstitucional, o Código Penal (art. 208) tipifica como crime os atos de vilipêndio a culto religioso e a Lei nº 7.716/1989 prevê punições para crimes resultantes de discriminação ou preconceito de religião. Todavia, embora relevantes, tais normas não se traduzem, por si só, em políticas públicas estruturadas de prevenção, conscientização e acolhimento às vítimas de cristofobia, o que reforça a necessidade de atuação legislativa no âmbito estadual.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca dotar o Estado do Pará de instrumentos que possibilitem a promoção de campanhas educativas de conscientização; a criação de canais específicos de denúncia e acolhimento às vítimas; a implementação de medidas de prevenção e enfrentamento de práticas

Fone: (091) 3182-8412 / 3213-4333 / 4233 | facebook: [@deputadocarmona](#)

instagram: [@martinho_carmona](#) | e-mail: gabinete.carmona@yahoo.com.br

Rua do Aveiro, 130 – Palácio Cabanagem – Prédio Principal – 1º Pav. CEP. 66.020-070

“Construindo uma sociedade cristã”



ALEPA/DIDEX

Nº

05

ASS:

Estado do Pará
Assembleia Legislativa

GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

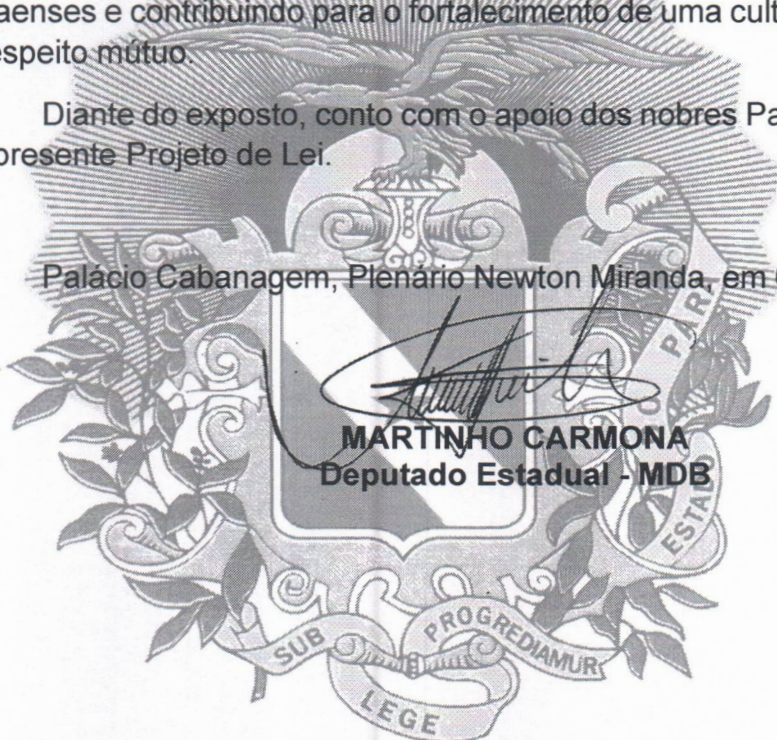
hostis; bem como a formação continuada de profissionais de áreas estratégicas, como educação, saúde, segurança pública e assistência social. Com isso, pretende-se fortalecer o compromisso do Estado com a paz social, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a isonomia (art. 5º, caput, CF/88), assegurando tratamento equitativo a todas as tradições religiosas.

Cumpre destacar, ainda, que a presente iniciativa legislativa guarda similitude material e conceitual com projeto de lei apresentado no âmbito da Assembleia Legislativa da Bahia, atualmente em trâmite naquela Casa Legislativa, o que demonstra que o enfrentamento à cristofobia já integra a agenda institucional de parlamentos estaduais brasileiros. Tal convergência reforça a relevância, a legitimidade e a atualidade da proposição ora apresentada perante a Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Por fim, a aprovação desta Lei reafirma o papel do Poder Legislativo Estadual como guardião dos valores democráticos, da liberdade religiosa e da convivência plural, promovendo o respeito recíproco entre os cidadãos paraenses e contribuindo para o fortalecimento de uma cultura de paz, tolerância e respeito mútuo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 05 de março de 2026.



MARTINHO CARMONA
Deputado Estadual - MDB